Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.246

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.871.2009-80-TCE (C/02 Anexos).

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor Vilseu Ferreira da Silva.
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa ao gestor. Notificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, EM DESTAQUE: 1) condenar o Senhor Vilseu Ferreira da Silva à devolução das seguintes quantias: a) R\$ 1.512.824,26 (um milhão, quinhentos e doze mil, oitocentos e vinte quatro reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizados, valores estes realizados com despesas com OSCIP sem a comprovação da finalidade pública e sem a devida Prestação de Contas; b) R\$ 41.424,59 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), devidamente atualizados, valores estes realizados com despesas de diárias sem a devida motivação e comprovação da finalidade pública das mesmas; c) R\$ 23.816,12 (vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), devidamente atualizados, valores estes realizados com despesas classificadas como "ressarcimento de despesas", pagas sem a emissão de notas fiscais que comprovassem a sua realização, impossibilitando a comprovação da finalidade pública das mesmas; d) R\$ 1.109,58 (um mil, cento e nove reais e cinqüenta e oito centavos) referente a diferença na conta bancária 6.920-5 da agência 4158-0 do Banco do Brasil; e) R\$ 122,32 (cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) devido à falta de contabilização do saldo da aplicação financeira da conta 8.896-x da Agência 4158-0; f) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), devido a ausência de confirmação do saldo da conta "Caixa"; 2) aplicar multa no valor de 10% do valor total a ser devolvido, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/93; 3) notificar o atual Prefeito para que atente para a necessária realização do inventário do município e que, nas próximas prestações de contas, regularize o Demonstrativo das variações patrimoniais, em face da diferença constatada na conta "desincorporações de obrigações" no valor de R\$ 84.399,58 (oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 14 de abril de 2011.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Presidenta do TCE/ACRE, em exercício.

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br